



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005475-29.2017.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005475-29.2017.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA – 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

VOTO Nº 41837

PRESCRIÇÃO. Execução por quantia certa. Cédula de crédito bancário. Inércia da exequente em promover a citação. Executado não citado no prazo legal por desídia do exequente. Prescrição não interrompida pelo despacho citatório. Art. 240, §§ 2º e 3º, do CPC. Prazo prescricional trienal. Arts. 44 da Lei 10.931/2004 e 70 da Lei Uniforme de Genebra. Inaplicabilidade do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Jurisprudência do STJ. Prescrição operada. Sentença mantida por fundamento diverso.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco S/A (fls. 253/258) nos autos da execução por quantia certa por ele ajuizada em face de Francisco Xavier de Oliveira, contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, Dra. Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral (fls. 237/240), que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo Apelado para desconstituir a penhora que recaiu sobre valor depositado em caderneta de poupança e para, reconhecendo a prescrição intercorrente, julgar extinto o processo com base no art. 921, § 5º, do CPC.

Sustenta o Apelante a aplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por se tratar de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Assevera ter promovido, de forma diligente, todos os atos processuais necessários à persecução do seu crédito, não havendo que se falar em paralisação da execução por culpa do credor. Alega ter permanecido em busca de meios para a satisfação da execução durante o período de 30/08/2021 a 15/03/2024, em que o processo permaneceu arquivado, requerendo diligências após o desarquivamento, evitando, assim,

a paralisação do feito. Afirma, por fim, ser penhorável o valor bloqueado via BacenJud em primeiro grau, pois não provada a suposta natureza alimentar protegida pela legislação. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 271/282.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. sentença entendeu operada a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional trienal do direito material, iniciado em 23/09/2020, após o período de um ano de suspensão previsto no art. 921, § 3º, do CPC, sem que o exequente, ora Apelante, promovesse diligências com vistas à satisfação do seu crédito.

Com a devida vênia, a prescrição, na espécie, ocorreu pela inércia do Apelante em promover a citação, pois decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 240, § 2º, do CPC, sem o aperfeiçoamento do ato.

Com efeito, após a juntada do aviso de recebimento negativo da única tentativa de citação, com a informação de que o Apelado encontrava-se ausente (fls. 33), a Apelante requereu o bloqueio *online* dos saldos de suas contas bancárias pelo sistema BacenJud, a pesquisa de bens pelos sistemas InfoJud e RenaJud e a expedição de ofício à CNSEG e à SUSEP para informações sobre eventuais planos de previdência privada em seu nome, além de nova tentativa de citação, desta vez por oficial de justiça (fls. 37/38).

Sobreveio decisão determinando apenas a pesquisa via RenaJud (fls. 45), o que motivou o Apelante a reiterar os requerimentos de fls. 37/38, inclusive a expedição de mandado de citação (fls. 49).

Até aqui, não se verificou qualquer inércia do Apelante em promover a citação, podendo-se atribuir ao serviço judiciário a demora para o aperfeiçoamento do ato processual (art. 240, § 3º, do CPC).

No entanto, antes da apreciação pelo juízo, o próprio Apelante atravessou uma petição requerendo a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, em razão do resultado negativo da pesquisa via Renajud (fls. 50/51), o que foi atendido (fls. 52/53).

Todas as manifestações posteriores do Apelante nos autos se deram no sentido de requerer a penhora *online* de saldos de contas bancárias e pesquisa de bens em nome do Apelado (fls. 81, 91, 107, 123, 130 e 136).

Caracterizada, portanto, a inércia do Apelante em promover a citação do Apelado no decêndio previsto no art. 240, § 2º, do CPC, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, que, contado da data de vencimento da obrigação, 11/02/2019 na espécie, dia do vencimento da última parcela convencionada na cédula de crédito bancário que lastreia a execução (item 14 de fls. 21), decorreu em 11/02/2022, considerado o prazo trienal previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.

Com efeito, a cédula de crédito bancário possui natureza cambial derivada de lei, conforme se depreende do disposto no art. 44 da Lei nº 10.931/2004, que rege tal título de crédito:

"Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores."

Ou seja, deve-se adotar as disposições referentes aos títulos de crédito para regular, de maneira subsidiária, as cédulas de crédito bancário.

Entre essas disposições está o prazo prescricional trienal da pretensão executiva, fixado pelo art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (reproduzido pelo art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil vigente).

Respeitadas as razões de recurso, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, somente se aplicaria caso o Apelante tivesse optado por ajuizar ação monitória ou de cobrança, por se tratar, de fato, de dívida líquida constante de instrumento particular, independentemente da natureza cambial da cédula de crédito bancário.

No entanto, à pretensão executiva da cédula de crédito bancário aplica-se o prazo previsto na legislação cambial, tal como ocorre no cheque, por exemplo, cujo prazo prescricional para execução é de 6 (seis) meses após expirado o prazo de apresentação (art. 59, *caput*, da Lei nº 7.357/1985), mas a pretensão de cobrança do débito estampado no cheque, via ação monitória, somente prescreve em 5 (cinco) anos (Súmula nº 503 do C. STJ).

Esse é o entendimento do C. STJ:

"Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes." (AgInt no AREsp nº 1.992.331/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 13/03/2023)

"A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o prazo prescricional para a execução de cédula de crédito bancário é o trienal." (AgInt no AREsp nº 1.653.426/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 27/9/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. 1. Hipótese em que a parte recorrente alega que a Lei Uniforme de Genebra não poderia incidir no caso dos autos, uma vez que seria aplicável apenas a letras de câmbio e notas promissórias e que, *in casu*, a discussão gira em torno de Cédula de Crédito Bancário. 2. **Consoante**

jurisprudência do STJ, considerando o disposto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário. 3. É inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o referido Diploma fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 4. Agravo Interno não provido.” (AgInt no AREsp nº 1.525.428/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 05/11/2019) (destaques acrescentados)

Na espécie, decorrido em 11/02/2022 o prazo prescricional trienal, não interrompido pelo despacho que ordena a citação, eis que não promovido o ato por inércia do Apelante, de rigor a manutenção da r. sentença que pronunciou a prescrição, mas por fundamento diverso.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator